

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.018/92-11

Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.239

Recurso nr: 81.951 - FINSOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente : TAUNUS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em conformidade com iterativa jurisprudência firmada pelo STF, cumpre, para efeito de cálculo do valor devido relativamente ao Finsocial, uniformizar a alíquota para o correspondente a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAUNUS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

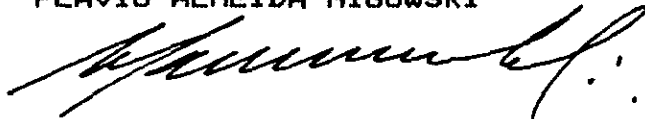

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 16 SET 1994

ZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.018/92-11
Acórdão nr. 103-15.239

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO FERREIRA DE BRITO E SONIA MACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/002.018/92-11

RECURSO NR: 81.951
ACORDÃO NR: 103-15.239
RECORRENTE: TAUNUS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 6.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82, e abrange o período de novembro de 1991 a março de 1992.

Impugnação às fls. 10/15, tempestivamente apresentada.

Os fundamentos para indeferir a peça impugnatória constam da decisão de primeira instância de fls. 45/46.

Recurso às fls. 50/55, onde a contribuinte alude a decisão do STF segundo a qual careceram de fundamento constitucional as majorações de alíquotas do Finsocial.

Este, em síntese, o Relatório. 7.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/002.018/92-11

Acórdão nr. 103-15.239

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Muito embora alheio à esfera de competência deste Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis, faz-se oportuno admitir, diante da iterativa jurisprudência do STF contrária às majorações da alíquota do Finsocial, bem como do princípio de economia processual, a uniformização da alíquota para o correspondente a 0,5%.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se promova a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento).

Brasília - DF, em 17 de agosto de 1994.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

